



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.652, DE 2004

Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República, de que trata o art. 39, § 4º, 127, § 2º e 128, § 5º, I, c, da Constituição Federal.

Autor: Ministério Público da União
Relator: Deputado MOREIRA FRANCO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Ministério Público da União, com fundamento no art. 127, §2º¹, da Constituição, fixa o subsídio mensal do Procurador-Geral da República em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), para o exercício financeiro de 2005, e em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), a partir de 2006, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

Os arts. 3º e 4º do PL determinam que os efeitos financeiros de sua adoção sejam absorvidas pelas dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União e devem esta em consonância com o estatuído no art. 169 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O autor justifica o envio do Projeto em razão da simetria existente entre as carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público e, em anexos, especifica o impacto orçamentário do projeto para os exercícios financeiros de 2005 e de 2006.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público-CTASP aprovou unanimemente o projeto de lei, em reunião de 15 de junho de 2005.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, conforme estabelece o art. 53, II, c/c o art. 32, X, "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Os gastos que adviriam da implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente estatal a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

¹ Art. 127...§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O autor alega em sua justificativa haver simetria no tratamento dado aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público da União em termos de vencimentos, hoje, subsídios. Exemplos abundantes de tal simetria encontram-se nos dispositivos constitucionais alterados ou incluídos pela Reforma Tributária (EC nº 41) e Reforma Judiciária (EC nº 45).

A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2004, conferiu ao Poder Judiciário iniciativa para fixação do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, tal determinação foi concretizada pelo envio do Projeto de Lei nº 4.651/04, em tramitação nesta Casa.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre aumento de remuneração deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou **aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** ;*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."(grifamos)*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2005 - Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 - em seu art. 85, estabelece que as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração devem constar de anexo específico da lei orçamentária.

Todavia, o PL em análise possui caráter *sui generis*, assim como o simétrico PL 4.651/04, que fixa os subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Essas proposições tem sua origem em disposição constitucional advinda da promulgação da EC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

41, de 19.12.2003, que retirou do art. 48, XV, determinação anterior (EC 19/98) de projeto de lei conjunto para fixação dos subsídios mencionados.

Tais subsídios apresentam-se de suma relevância para o controle dos gastos com pessoal no âmbito da União, Estados e Municípios, vez que servirão como limite para a remuneração de todos os servidores e membros de todos os Poderes, nas três esferas administrativas do país.

O PL em seu art. 4º submete a implementação da norma aos preceitos do art. 169 da Constituição e à LRF, fixando seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005. O impacto orçamentário e financeiro e seus enquadramentos legais estão demonstrados em planilhas analíticas e sintéticas já examinadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Agora, já sob esta Relatoria, o autor do PL apresenta planilhas atualizadas do impacto orçamentário e financeiro decorrentes do PL, que após analisadas por esta Relatoria, são abaixo demonstrada em seu resumo e em quadros anexos:

QUADRO COMPARATIVO DA REMUNERAÇÃO ATUAL (LEI 10.477/2002) COM O SUBSÍDIO (PL 4.652/2004) DOS MEMBROS DO MPU PARA O EXERCÍCIO DE 2005

ANO 2004/5	ANO 2004/5	BRUTO ANUAL	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	IRRF	LÍQUIDO ANUAL
MPF	Salários em 2004	277.301.073	21.906.430	48.898.828	206.495.814
	Subsídio em 2005	266.974.937	29.304.435	65.359.388	172.311.114
	ECONOMIA ANUAL	10.326.136	(7.398.004)	(16.460.560)	34.184.700
MPT	Salários em 2004	212.914.165	16.872.959	37.700.823	158.340.383
	Subsídio em 2005	201.892.461	22.208.171	49.413.180	130.271.110
	ECONOMIA ANUAL	11.021.704	(5.335.211)	(11.712.357)	28.069.272
MPM	Salários em 2004	50.096.770	3.677.979	8.243.670	38.175.121
	Subsídio em 2005	42.205.461	4.618.534	10.336.405	27.250.522
	ECONOMIA ANUAL	7.891.309	(940.555)	(2.092.735)	10.924.599
MPDFT	Salários em 2004	120.638.144	9.777.249	21.820.415	89.040.480
	Subsídio em 2005	113.166.425	12.448.307	27.697.482	73.020.635
	ECONOMIA ANUAL	7.471.720	(2.671.058)	(5.877.067)	16.019.845
MPU	Salários em 2004	660.950.152	52.234.617	116.663.736	492.051.799
	Subsídio em 2005	624.239.283	68.579.446	152.806.455	402.853.382
	ECONOMIA TOTAL MPU	36.710.869	(16.344.829)	(36.142.719)	89.198.417

Esta Relatoria procedeu à verificação da execução orçamentária e financeira dos órgãos objeto do PL em comento. Verifica-se no demonstrativo abaixo que, até 17.06.05, os vários órgãos do MPU executaram (financeiro) gastos com pessoal da ordem de 41%. Ademais, como demonstrado no quadro de impacto enviado pelo autor, a adoção do subsídio, como proposto no PL *sub examine*, acarretará diminuição nos gastos totais do MPU, com seus membros, da ordem de R\$ 36.710.869.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ATÉ 17 DE JUNHO DE 2005

Título	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pagos	Pago/ Aut.
34101- M. Público Federal					
Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	116.579.522	1.688	1.688	1.688	0
Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Procuradoria-Geral da República-Nacional	590.345.094	247.837.704	247.805.279	247.115.339	41,86
Pagamento de Aposentadorias e Pensões-Nacional	68.023.010	68.023.010	68.023.010	68.023.010	100
Pagamento de Aposentadorias e Pensões-Nacional	71.762.821	2.495.169	2.495.169	2.495.169	3,48
TOTAL	846.710.447	318.357.571	318.325.146	317.635.206	38%
34102 - M. Público Militar					
Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	6.800.489	-	-	-	0
Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Procuradoria-Geral da Justiça Militar-Nacional	32.280.403	32.280.403	18.088.683	18.079.103	56,01
Pagamento de Aposentadorias e Pensões-Nacional	5.258.634	5.258.634	-	-	0
Pagamento de Aposentadorias e Pensões-Nacional	11.243.400	11.243.400	8.719.274	8.719.274	77,55
Pagamento de Aposentadorias e Pensões-Nacional	6.462.293	6.462.293	2.605.045	2.605.045	40,31
TOTAL	62.045.219	55.244.730	29.413.002	29.403.422	47%
34103-M. Público do DF e Territórios					
Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	21.998.167	-	-	-	0
Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios-Em Brasília	111.639.887	106.137.118	64.218.542	64.202.956	57,51
Pagamento de Aposentadorias e Pensões-Nacional	9.992.919	7.554.683	3.398.080	3.398.080	34
Pagamento de Aposentadorias e Pensões-Nacional	19.907.399	19.907.399	10.880.328	10.880.328	54,65
TOTAL	163.538.372	133.599.200	78.496.950	78.481.364	48%
34104-M. Público do Trabalho					
Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	39.731.739	-	-	-	0
Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Procuradoria-Geral do Trabalho-Nacional	196.564.670	196.564.670	105.625.671	105.290.267	53,57
Pagamento de Aposentadorias e Pensões-Nacional	55.949.253	55.949.253	20.595.975	20.595.975	36,81
Pagamento de Aposentadorias e Pensões-Nacional	3.672.644	3.657.260	-	-	0
Pagamento de Aposentadorias e Pensões-Nacional	19.258.711	19.258.711	17.910.910	17.910.910	93
TOTAL	315.177.017	275.429.894	144.132.556	143.797.152	46%
TOTAL MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	1.387.471.055	782.631.395	570.367.654	569.317.144	41%



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assim, o PL nº 4.652, de 2004 mostra-se compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101, de 2000, assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, Lei nº 10.934, de 2004, e com a Lei Orçamentária Anual para 2005, Lei nº 11.100, de 2005.

Ex positis, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.652, de 2004.

Sala da Comissão, em de junho de 2005

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator